

Lei Brasileira de Inclusão

Curso atualizado e revisado 2021

PROFESSORA DOUTORA KATIA REGINA CEZAR
KATIACEZAR@ALUMNI.USP.BR

Direitos fundamentais das pessoas com deficiência

- **Vida** e Capacidade Plena
- **Saúde** e Atendimento prioritário
- **Moradia**

Direito à Vida

Art. 10 da Convenção da ONU

Arts. 10 a 13 da LBI

- Compete ao Poder Público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida, devendo adotar medidas de proteção e segurança nos casos de calamidade pública, situações de risco e emergência.
- A pessoa com deficiência não está obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou institucionalização forçada (além disso, para os doentes mentais e autistas, a internação só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, art. 4º da Lei 12.764/12).
- Vedada expressamente a esterilização compulsória (art. 6º da LBI) x Lei do Planejamento Familiar 9.263/96 esterilização assistida, com autorização judicial e supressão da vontade pelo curador (art. 10, §6º).
- Necessário consentimento prévio, livre e esclarecido, para realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisas científicas. Para pessoa com deficiência em situação de curatela, o consentimento pode ser suprido, na forma da lei, ou seja, observada a sua participação, no maior grau possível, para obtenção do consentimento.
- Não se exige o consentimento apenas nos casos de risco de morte e de emergência em saúde, resguardado o superior interesse da pessoa com deficiência e adotadas as salvaguardas legais cabíveis.

Eugenia e discriminação da pessoa com deficiência

Pensamento eugênico: teve início com os estudos sobre hereditariedade, objetivando a promoção da raça pura, "bem nascida", por meio da "seleção artificial", ou seja, evitando os "cruzamentos indesejáveis" (em sentido contrário aos impulsos naturais e utilizando do poder estatal). Termo cunhado por Francis Galton, primo de Charles Darwin, antropólogo e matemático. Homem branco da elite britânica. 1883.

Islândia anunciou recentemente que "erradicou a síndrome de Down". Adotou o "aborto eugênico". No Brasil só se autoriza legalmente o aborto se há incompatibilidade com a vida, caso da anencefalia. A síndrome de Down não é doença e muito menos incompatível com a vida!



#paracegover #paratodesverem: Imagem de fundo branco com os dizeres "Do you see **me** or my disability?" Do lado direito um homem branco em cadeira de rodas. Do lado esquerdo o perfil desse homem preenchido com várias palavras, tais como "friend", "employee", "tax payer", "voter", "hobbyist", "customer", "person", "mate". Créditos da imagem: <https://br.pinterest.com/pin/487022147179292639/>

Direito à sexualidade e reprodução



"Yes, We Fuck". Documentário espanhol de Antonio Centeno Ortiz e Raúl de la Morena, 50 minutos, 2015. Disponível no YouTube.

Devotees: desejo pela deficiência.

#paracegover #paratodesverem: Símbolo antigo de acesso (homem na cadeira de rodas, na cor azul) com mulher sentada em cima dele, na cor vermelha. Posição sexual. Fundo preto. Créditos da imagem: Comunidade "Yes, We Fuck" do YouTube.

Capacidade Plena

Art. 12 da CDPD

"(...) 2.Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de **capacidade legal em igualdade de condições** com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao **apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal**.

4.Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam **salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos**, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. (...)"

Capacidade Plena

Arts. 84 a 87 da LBI

- A incapacidade por motivo de deficiência não está mais elencada nos arts. 3º e 4º do CC. A pessoa com deficiência mental/intelectual adulta não é criança; só se ela tiver menos de 18 anos é que será incapaz (relativa ou absolutamente, se menor de 16 anos) em razão da idade, e não da deficiência.
- Pessoa com deficiência será submetida à curatela (decisão substitutiva/supressão da vontade) apenas quando não puder exprimir sua vontade, por causa transitória ou permanente (art. 4º do CC). A curatela é medida protetiva extraordinária, devendo ser proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, além de durar o menor tempo possível. A curatela abrange apenas os atos relacionados aos direitos patrimoniais e negociais, não alcançando o direito ao próprio corpo, sexualidade, matrimônio, privacidade, educação, saúde, trabalho e voto. A curatela não pode ser exigida para a emissão de documentos oficiais. O curador deve ser preferencialmente a pessoa que tenha vínculo familiar, afetivo ou comunitário com a pessoa com deficiência curatelada.
- A adoção de processo de tomada de decisão apoiada é uma faculdade da pessoa com deficiência.

“Art. 3º São **absolutamente** incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 4º São incapazes, **relativamente** a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - os pródigos.”

Art. 114 da LBI altera o Código Civil - nova teoria das incapacidades

Os relativamente incapazes estão sujeitos à curatela - art. 1.767 do CC

A curatela pode ser compartilhada com mais de uma pessoa - art. 1.775-A do CC

Deve ser evitada a institucionalização ou asilamento - art. 1.777 do CC

*A pessoa com deficiência elege 2 pessoas de confiança para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil

*A petição deve conter os limites do apoio e os compromissos dos apoiadores, com prazo de vigência e respeito à vontade da pessoa com deficiência

*Ao decidir, o juiz será assistido por equipe multidisciplinar e, após ouvido o MP, também ouvirá a pessoa com deficiência e os apoiadores

*A decisão judicial terá validade e efeitos contra terceiros, sem restrições, ficando limitada ao pedido

*O terceiro pode solicitar que os apoiadores também assinem o contrato ou acordo, especificando sua função em relação ao apoiado

Da Tomada de Decisão Apoiada

Art. 116 da LBI acrescenta o art. 1.783-A no Código Civil

*No caso de negócio que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre apoiado e apoiadores, deverá o juiz, após ouvido o MP, decidir a questão

*A pessoa com deficiência apoiada ou qualquer pessoa pode apresentar denúncia ao MP ou juiz se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas. Na procedência, o juiz pode destituir o apoiador e nomear outro em seu lugar, se for do interesse da pessoa com deficiência

*A pessoa com deficiência pode solicitar o término do acordo a qualquer tempo

*O apoiador pode solicitar o seu desligamento do acordo, o que fica condicionado à manifestação do juiz

*Aplicam-se, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela

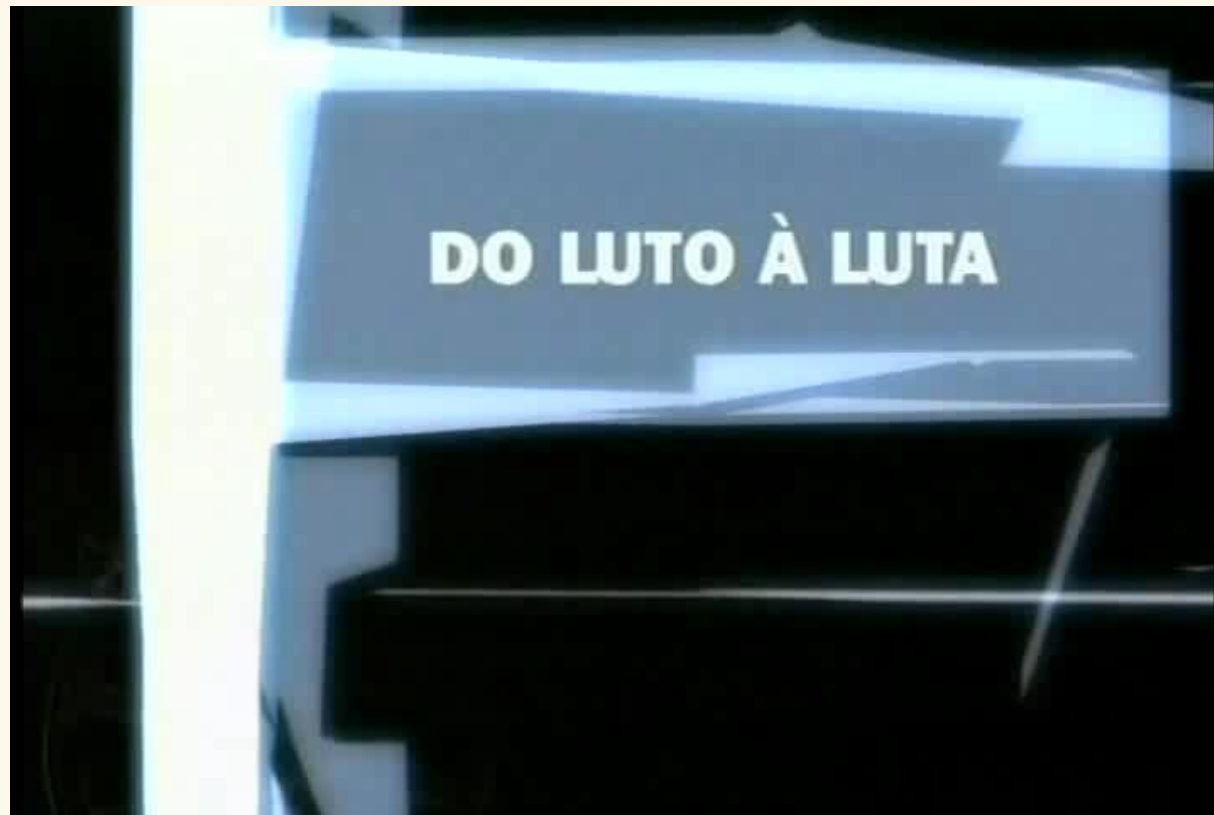
Da Tomada de Decisão Apoiada

Art. 116 da LBI acrescenta o art. 1.783-A no Código Civil

Capacidade Plena
Art. 12 da CDPD
Arts. 84 a 87 da LBI

"Do Luto à Luta"

Documentário brasileiro
de Evaldo Mocarzel,
1h15min, 2005.



#paracegover #paratodesverem: Vídeo do documentário "Do luto à luta".
Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=aAvhSIEbC_Y

Direito à Saúde

Art. 25 da Convenção da ONU

Arts. 18 a 26 da LBI

- Atenção integral à saúde em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, com acesso universal e igualitário; no local de residência ou fora dele, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e seu acompanhante (ou atendente pessoal), inclusive no caso de internação ou observação.
- Participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde.
- Capacitação inicial e continuada dos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência.
- Operadoras de planos e seguros privados são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes; vedada a cobrança de valores diferenciados.
- Assegurado o acesso aos serviços de saúde, públicos e privados, por meio de recursos de tecnologia assistiva e todas as formas previstas no art. 3º, V da LBI (acessibilidade comunicacional).
- Notificação compulsória à autoridade policial, Ministério Público e Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nos casos de suspeita ou confirmação de violência contra pessoa com deficiência.

Direito à Saúde

Art. 25 da Convenção da ONU

Arts. 18 a 26 da LBI

Art. 3º da LBI (definições):

"XII - **atendente pessoal**: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

(...)

XIV - **acompanhante**: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal."

Ultrassom 3D para gestante com deficiência visual e parto normal humanizado para cadeirante



#paracegover #paratodesverem: Foto de mulher branca de cabelos compridos loiros. Ela olha sorrindo e toca num objeto branco que é a impressão 3D da imagem de seu bebê capturada no exame de ultrassonografia. Ao fundo aparece a imagem do bebê na tela do computador. Créditos da foto: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/campanha-utiliza-impressora-3d-para-maes-cegas-sentirem-bebes-no-ultrassom/>



#paracegover #paratodesverem: Foto em preto e branco de uma mulher com cabelos compridos preso em rabo de cavalo. Ela está vestida de noiva, sentada na cadeira de rodas e segurando seu bebê no colo, amamentando-o no peito. Ela posa para a foto numa estrada de terra que corta uma floresta. Créditos da foto: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/01/20/mulher-com-pernas-amputadas-tem-parto-normal-pari-com-amor-e-respeito.htm>

Direito à Saúde

Art. 25 da Convenção da ONU

Arts. 18 a 26 da LBI

- **Art. 18, § 4º** "As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar: I - **diagnóstico e intervenção precoces**, realizados por equipe multidisciplinar; II - serviços de **habilitação e de reabilitação** sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida; III - **atendimento domiciliar multidisciplinar**, tratamento ambulatorial e internação; IV - campanhas de vacinação; V - **atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais**; VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência; VII - **atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida**; VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde; IX - serviços projetados para **prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais**; X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais; XI - **oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais**, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde. **§ 5º** As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção."

*Remédios que custas verdadeiras fortunas para tratamento de doenças raras como AME (Atrofia Muscular Espinhal) e ELA (Esclerose Lateral Amiotrófica, Stephen Hawking), ambas neurodegenerativas progressivas. Zolgensma, Luxturna, Ravicti, Brineura, Carbanglu e Spinranza, este da empresa Biogen, tipo 1 da AME (até 6 meses) é atendido pelo SUS desde 2019. Recentemente ampliado atendimento para tipo 2, até 18 meses. ONG BRASIL MAIS SAÚDE.

Art. 11 da CDPD

Situações de risco e emergências humanitárias

Em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos, os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.

Art. 10, parágrafo único, da LBI

Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Art. 9º da LBI

A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:
I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

As pessoas com deficiência na pandemia do covid-19

1. as **campanhas** realizadas pelas autoridades governamentais e meios de comunicação sobre medidas de proteção e prevenção do COVID-19, bem como os índices e as formas de controle, devem estar disponíveis nos mais diferentes **formatos acessíveis** de modo a garantir a plena informação para as Pessoas com Deficiência;
2. deve-se ter atenção redobrada com relação às Pessoas com Deficiência que apresentam dificuldade na área da comunicação, pois terão restrições ao informar sobre o seu estado e ao receber informações dos possíveis sintomas do COVID-19;
3. deverão evitar o **contato direto com a Pessoa com Deficiência cuidadores ou familiares que apresentarem sintomas** de gripe, devendo ainda atentar para o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs);
4. as **Pessoas com Deficiência que vivem em residências inclusivas, casas geriátricas ou instituições de longa permanência (ILPIs)** e os trabalhadores destas devem seguir todo o protocolo de medidas preventivas ao COVID-19;
5. todos devem ser orientados sobre a higienização frequente das mãos e sobre o uso de álcool 70%;
6. as **Pessoas com Deficiência Visual devem ter mais atenção à higienização das mãos**, pois utilizam do tato para orientação;
7. todas as pessoas que prestarem algum tipo de ajuda à Pessoa com Deficiência (pessoas cegas, cadeirantes) devem seguir os protocolos de higienização das mãos;
8. a **higienização de óculos e lentes** também deve ser incorporada aos hábitos diários;

Nota Técnica da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (SJCDH)

9. após o uso da **bengala, de muletas e de andadores esterilizar** esses meios de apoio à locomoção com álcool 70% ou água e sabão;
10. deve-se praticar o distanciamento social, evitando apertos de mão, abraços e beijos no rosto. Cumprimentos à distância;
11. ao ter contato com outras pessoas na rua, lavar o rosto com água e sabão, principalmente o nariz, com água em abundância;
12. deve-se evitar levar as mãos aos olhos, nariz e boca, pois são locais de alta contaminação;
13. **pacientes com doenças oculares devem evitar o contágio, pois pode ocasionar o agravamento da doença, principalmente em pessoas com baixa visão;**
14. não se deve compartilhar toalhas (principalmente de rosto) e dar preferência ao papel toalha descartável em locais de uso coletivo;
15. **pessoas que usam a comunicação em Libras devem higienizar a mão com álcool 70%, ao levar as mãos no rosto;**
16. ao ajudar um cadeirante, **higienizar as mãos com álcool gel 70% para tocar na cadeira de rodas** e quando for auxiliá-lo numa transferência utilizar máscara caso esteja com algum sintoma de resfriado ou gripe;
17. no caso de Pessoas com Deficiência que já apresentam um quadro grave de infecções respiratórias, deve ser buscada orientação médica, principalmente ao apresentar sintomas como febre e dificuldade para respirar;
18. **Pessoas com Deficiência que fazem parte do grupo de risco devem atuar em regime de teletrabalho;**

Nota Técnica da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (SJCDH)

19. o prazo de vencimento das carteiras do Passe Livre Intermunicipal foi prorrogado por 90 dias. As carteiras vencidas serão aceitas até o dia 20 de junho de 2020. Orienta-se que Pessoas com Deficiência e seus acompanhantes utilizem transporte intermunicipal apenas em casos de urgência, evitando sair de casa;

20. Os atendimentos feitos pela Política de Assistência Social, nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) ou nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) deverão, por hora, suspender as atividades grupais/ coletivas como a finalidade de evitar a propagação da Covid -19, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde com relação as aglomerações no período da pandemia. Em relação aos atendimentos individuais, bem como o acompanhamento familiar, de modo geral, esses devem estar disponíveis a população que deles necessitarem, seguindo rigorosamente as indicações e protocolos emanados dos órgãos e autoridades de saúde e sanitária. Com relação ao Centro Dia, estarão suspensos temporariamente os atendimentos no equipamento, porém deverá haver suporte remoto da equipe às famílias e aos usuários vinculados ao serviço executado no local, para orientações e encaminhamentos que possam surgir, visando atender necessidades identificadas e apoiar o isolamento social e a proteção;

21. Quem recebe o Benefício de Prestação Continuada (BPC) vai continuar recebendo normalmente, não está autorizado bloqueio ou suspensão do benefício pelo prazo de 120 dias;

22. os serviços de reabilitação, por meio da sua equipe multiprofissional, têm autonomia para continuar o acompanhamento dos usuários, conforme avaliação clínica individual;

Nota Técnica da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (SJCDH)

23. usuários que estiverem no programa de estimulação precoce não devem ser encaminhados aos serviços de atenção primária em saúde;
24. os serviços de reabilitação deverão identificar o público de risco e orientá-los ao isolamento, conforme recomendações do Ministério da Saúde;
25. **os serviços de reabilitação deverão estabelecer protocolos ou restrições para acesso aos pacientes, evitando aglomerações e minimizando o risco de transmissão ou contágio do COVID-19;**
26. os serviços de reabilitação deverão oferecer retaguarda para atendimento aos usuários pós internações originadas pelo COVID-19 que gerem déficits de funcionalidade;
27. os serviços de reabilitação deverão informar em lista nominal às Secretarias de Saúde dos municípios de origem os pacientes em atendimentos, os classificados no grupo de riscos e aqueles identificados como casos suspeitos;
28. **todos os profissionais dos serviços de reabilitação deverão utilizar os equipamentos de proteção individuais (EPIs), bem como adotar medidas que visem a prevenção do contágio pelo COVID-19;**
29. os casos suspeitos devem ser notificados a vigilância local;

Nota Técnica da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (SJCDH)

30. os serviços de reabilitação que estiverem com suas atividades suspensas por determinações locais, deverão manter suas equipes à disposição para atendimentos de casos do COVID-19;

31. no que tange ao funcionamento/atendimento de usuários no âmbito da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência do SUS, conforme recomendação da CGSPD as Secretarias de Saúde dos Municípios, Estados e Governo Federal, bem como serviços de saúde, sejam de natureza pública ou privada, observem as determinações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, bem como as orientações específicas do Poder Executivo local (estaduais e municipais).

32. recomendamos, a prática cotidiana de todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) - e demais autoridades sanitárias mundiais, nacionais, estaduais e municipais.

*Primeira edição do PLANO NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO contra covid19 incluiu apenas "Pessoas a partir de 18 anos de idade com deficiência, residentes em Residências Inclusivas (institucionalizadas)" e "Pessoas com deficiência permanente grave". Atualização do Plano em fevereiro deste ano, quarta edição do PNI, incluiu todas as pessoas com deficiência. Em SP, Plano Estadual, incluiu síndrome de Down prioritário dentro das comorbidades (prioridade da prioridade) e agora em 28/05/21 começa a vacinação de pessoas com deficiência, de 40 a 44 anos e beneficiárias da LOAS/BPC.

Nota Técnica da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (SJCDH)

Atendimento prioritário

Art. 9º da LBI

"Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
- IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
- V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
- VI - recebimento de restituição de imposto de renda;
- VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico."

Atendimento prioritário

Decreto 5.296/2004, art. 6º

Tratamento diferenciado

“§1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros: I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis; II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT; III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comunicam em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento; IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas; V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º; VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do art. 5º, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5º.”

Atendimento imediato

“§ 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).”

Direito à Moradia

Art. 19 da Convenção da ONU

Arts. 31 a 33 da LBI

- Poder público deve garantir **moradia digna** (aspecto físico e conforto), junto com família natural ou substituta (cônjuge, companheiro ou desacompanhada), ou **moradia para vida independente** (com ou sem apoio individualizado) ou, ainda, **residência inclusiva** (ou assistida; as pessoas com doenças mentais são atendidas nos CAPS - Centros de Atenção Psicossocial, SRT - Serviços Residenciais Terapêuticos, Centros de Convivência e Cultura e leitos de atenção integral em Hospitais Gerais ou CAPS III).
- **Prioridade e reserva de unidades (3% no mínimo)** para pessoa com deficiência em **programas habitacionais públicos** ou subsidiados com dinheiro público. Sempre garantida a acessibilidade no entorno, nas áreas comuns e nas unidades de piso térreo, além da acessibilidade ou adaptação razoável nos demais pisos, inclusive especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores. Construtoras e incorporadoras de imóveis **exclusivamente privados** estão obrigadas a ter um **percentual mínimo de unidades inclusivas, a ser definido**).

Direito à Moradia

Art. 19 da Convenção da ONU

Arts. 31 a 33 da LBI

Art. 3º da LBI (definições):

"X - **residências inclusivas**: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - **moradia para a vida independente** da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;"

Instituto JNG

Moradias Independentes

Vídeo de apresentação do projeto

Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=ldMreByD4ok>

